

LEI Nº 1.929/97

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno e médio porte, mediante adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar, Convênio com a União, nos termos dos artigos 4°. e 17 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, para incluir as microempresas e as empresas de pequeno porte do Município de Santa Luzia, contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), com vistas a arrecadação deste tributo, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES.

Art. 2° - As microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES serão tributadas nos limites do art. 5°, parágrafo 4° da Lei n° 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 10 de junho de 1997.

Cátia Regina de Jesus Lopes

Chefe de Gabinete

Carlos Alberto Parrillo Calixto

Prefeito Municipal.





X PDA

Santa Luzia, 6 de agosto de 1997

PARA: ADMINISTRAÇÃO

AT. : Campos

DE : PROCURADORIA GERAL

REF.: Contribuição de Melhoria

Prezado Campos,

Segue em anexo, parecer referente ao assunto em epigrafe.

Atenciosamente,

Tadahiro Tsubouchi Procurador Geral do Município





PARECER

Consulente: Campos

Objeto : Contribuição de Melhoria

Fatos

O Consulente deseja saber sobre a contribuição de melhoria, assim como o seu procedimento e forma de cobrança, para dar início as obras permitidas pela lei municipal nº 1.930 de 1º de julho de 1997.

A partir da informação do Consulente, verificou-se estar sen adotando o procedimento com base na Minuta de Lei Regulamentar de Sistema de Plano Comunitário, na qual participou a empresa Araguaia Minas.

Embasamento legal

Primeiramente, vale ressaltar que a contribuição de melhoria é um tipo de tributo, conforme preceitua o art. 5º do Código Tributário Nacional:

"Art. 5°. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria".(g.n.)

Sendo pois, um tributo e, também, por determinação do CTN, em seu ar. 3º temos que:

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária **compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada."(g.n.)





Portanto, o fato do tributo nominar-se como *contribuição*, não caracteriza o mesmo como sendo uma faculdade de pagar ou não, mas sim de obrigação do seu pagamento, uma vez efetuada a melhoria na rua ou bairro.

Tratando-se ainda de tributo, a contribuição de melhoria está regulada pelo art. 150 da Constituição Federal, especificamente na seção II, **Das Limitações do Poder de Tributar**, nos seguintes termos:

Art. 150é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - ...

II - ...

III - cobrar tributos:

aì

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido **publicada a lei** que os instituiu ou aumentou"

Sendo assim, o princípio da **anterioridade** é de ordem constitucional, considerando-se grave ofensa à lei o fato da municipalidade cobrar o tributo **no mesmo** exercício orçamentário em que foi publicada a lei, vale dizer, *in casu*, a contribuição foi criada em 1997 e só poderá ser cobrada em 1998.

Cabe ressaltar que a Lei Municipal, instituidora da contribuição, apenas reflete o ordenamento federal, consagrado no CTN, devendo a municipalidade observar os requisitos do art. 3º da Lei 1.930/97, sob pena de inviabilizar a cobrança do tributo.

Em análise à minuta de lei sobre a criação de Plano Comunitário, primeiramente é de relevância destacar que **não** pode ser a mesma sequer comparada com a contribuição de melhoria, pois a primeira dá origem a uma relação contratual, enquanto a segunda é relação tributária.

Sendo assim, no plano comunitário os municipes podem ou não aderir a realização das obras. Já no caso da contribuição de melhoria, o municipe é **obrigado** a pagar o tributo, uma vez que e relação compulsoria.

A bem da verdade, o plano comunitário não cria um tributo, mas sim abre uma faculdade de contratação dos moradores com uma empreiteira, sob a fiscalização da Prefeitura, jamais originando débito de origem tributária (p. ex. ISS, IPTU, IPVA).





Conclusão

Ante o exposto, é entendimento desta Procuradoria que a contribuição de melhoria:

- a) só poderá ser cobrada no exercício de 1998;
- **b)** deve seguir **estritamente** os termos da lei 1.930/97, especificamente seu art. 3°;
- c) não deve ser divulgado valor da contribuição, uma vez que inexiste orçamento do custo da obra, nem tampouco o percentual que sera absorvido pelo municipes;
- d) não poderá ser cobrado em mais de 12 parcelas, porque ultrapassa o exercício fiscal, que é anual;
- e) não pode ser utilizado como parâmetro em relação ao Plano Comunitário, porque é originária de relação tributária.

À disposição de V.Sa. para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos que se façam necessários.

Tadahiro Tsubouchi Procurador Geral do Municipio



CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CONTRATO

- Somente necessario entre empresa e partícipe
- Com Prefeitura, lista de adesão

ANUALIDADE - COBRANÇA

- Próximo ano obra este ano
- CNT Art° 5° e 81°
- Empresa Direto

CRONOGRAMA LEGAL

- Lista de Adesão
- Orçamento
- Contratação
- Determinação de Parcela
- Publicação fixando prazo de impugnação
- Determinação da parcela
- Delimitação da valorização do imóvel
- Inicio da obra



Prefeitura Municipal da Estáncia Turística de Embu± Estado do São Paulo

LEI NOMERO 1.129 (UM MIL CENTO E VINTE E NOVE) DE 17 (DEZESSETE) DE JULHO DE 1.987 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE).

MIVALDO ORLANDI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu:- FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

"Institui o Plano Comunitário Municipal de Me Ihoramentos, a Contribuição de Melhoria e da outras providências"

Artigo 19 - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 29 - O Plano Comunitário Municipal de Melhora mentos compreenderá a execução de pavimentação, guias é sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas plujas e outras e será acionado por iniciativa própria da administração, ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos, onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento), os poderes públicos Municipal, Estadual e Federal, os / isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmento impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 39 - Os melhoramentos a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta obedecendo-se ao principo da licitação, para a escolha da Empresa a ser contratada.

Artigo 49 - Os melhoramentos solicitados serão aprovados en do interesse e conveniência do Municipio.

Artigo 50 - Caberá privativamente à Administração Mu-

I - Apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

II - Fornecer, à Empresa contratada as especificações denicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III - Aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - Fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão

V - Contratar, quando necessário, firmas notoriamente reprecializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.), para a fiscalização.

. . . /



Prefeitura Municipal du Estância Turistica de Embu Estado de São Paulo

LEI NO 1.129 DE 17/07/87

- fls.2-

Artigo 69 -, O custo do melhoramento será composto pele valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetes, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento , prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou emprêstites que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 79 - Os proprietários lindeiros que receberem direturente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder rela porcentagem restante em função do tipo, das características das cradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 89 - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital para examinarem o / reportal descritivo do projeto, o orgamento do custo do melhoramento, plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Primeiro - Após a publicação do Edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano
Comunitário Municipal de Melhoramento, firmarem contratos com a Empre

Parágrafo Segundo - Fica facultada dentro do prazo de 30 (trinta) dias aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhes o ônus da prova, a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 99 - O custo de melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos imóveis.

Artigo 10 - No caso da pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da -

Artigo 11 - O pagamento do valor contratado junto ao órgão financiador será feito em uma únida parcela, na data prevista do contrato.

Paragrafo Primeiro - A parcela única constante deste - agtigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Economica do Estado de São Paulo S/A, em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, -

. . . /

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu Estado de São Paulo

LEI NO 1.129 DE 17/07/87

-fls.03-

romm no.... (no que oportunamente a CEESP fornecerá), que será considerada depositária.

Parágrafo Segundo - O saldo por ventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12 - A Empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º deverá comunicar a Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, no tificar os que não contratarem esclarecendo que os mesmos ficarão su jeitos a cobrança do tributo devido.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a Empresa contratada pelas importâncias correspondentes aos relacionados no parágrafo único do artigo 29 e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autoriza da a obter financiamento junto à CEESP - Caixa Economica do Estado de São Paulo S/A, para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 15 - No caso de os contratantes obterem finan - ciamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura, comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Sonado nº 62, de 28/10/75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11/10/76.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de or dem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

Paragrafo Segundo - Para a cobrança da divida provenicente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Artigo 16 - Os contribuintes não aderentes ao Plano Comunitário Municipal- PCM, arcarão com o pagamento da obra, na forma / da Lei Municipal nº 972, de 28/12/84 e demais legislação vigente so - Sore Contribuição de Melhoria.

Artigo 17 - Os contribuintes carentes, nos termos do Decreto Municipal nº 68, de 19/10/85, poderão beneficiar-se de percen



Profeitura Municipal da Estância Turística de Embu³⁷ Estado de São, Paulo

LEI Nº 1.129 DE 17/07/87

- fls. 4 -

tual de desconto, a ser fixado por Comissão formada por representante técnico da área social do Município, representante indicado pelo! legislativo e representante do Executivo Municipal.

Artigo 18 - O Contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do - débito originário até 30 (trinta) dias do vencimento.

II - A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 319 (trigéssimo primeiro) dia do vencimento.

III - Λ correção monetária do débito calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atu alização dos créditos tributários.

IV - A cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um - por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

Artigo 19 - As desposas decorrentes da execução desta Lai correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento.

Parágrafo Único - Verificada a não existência de dotação propria será providenciada a competento abortura de crédito especial.

Artigo 20 - Esta Lei entrara em vigor na data do sua - publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu, 17 (10 zessete) de julho de 1.987 (um mil novecentos e oitenta e sete).

NIVALDO ORLANDI Profeito Municipal

Registrada e Publicada na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu, 17 (dezessete) de julho de 1.987 (um mil no vecentos e oitenta e sete).

MARIA JOSE R. AGOSTINHO OLIVEIRA -Chefe do Serviço de Expediente-

PERSON EN PEDIENTE

06100